



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011852/2006-78
Recurso nº 161.535 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.806 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ÁUREA DE FÁTIMA MAGALHÃES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1998

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade não conhecer do recurso por intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Guilherme Barranco de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Áurea de Fátima Magalhães dos Santos recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, no valor total de R\$ 5.876,35 acrescidos de multa de ofício, juros de mora e multa por atraso na entrega da declaração, calculados até novembro de 2003.

A fiscalização alterou os valores dos rendimentos tributáveis de R\$ 8.836,65 para R\$ 33.388,41, do desconto simplificado de R\$ 1.767,33 para R\$ 6.677,68 e do imposto retido na fonte de R\$ 58,85 para R\$ 1.034,37.

Cientificada do auto de infração, a autuada apresentou tempestivamente impugnação alegando, em síntese, que por desconhecimento, entregou duas declarações do exercício em questão, cada uma com os dados de uma fonte pagadora. Argumenta, ainda, que não teve intenção de esconder ou subtrair valores e que, se cometeu um erro, gostaria de refazer a declaração, pois não tem condições financeiras de pagar a exigência.

A autuada não recorre contra a multa por atraso na entrega da declaração.

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG considerou improcedente o lançamento na parte objeto de litígio, conforme voto condutor abaixo reproduzido.

"A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

O § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, CTN, dispõe:

"§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

A principal característica do lançamento por homologação é a antecipação do pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa. O dispositivo transcrito fixa prazo para a Fazenda Pública homologar o "auto-lançamento". Expirado o prazo, ele é considerado homologado e o crédito tributário, extinto. Desta forma, não se pronunciando a Fazenda Pública no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, não mais pode exigir crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. No caso, a contribuinte sofreu retenção do imposto na fonte no ano-calendário 1997 e

apresentou declaração de rendimentos do exercício 1998. O fato gerador do imposto de renda do exercício 1998 se perfez em 31/12/1997. Assim em 14/09/2004, data da apresentação da petição à fl. 01 e considerada como data da ciência do lançamento, já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Ante o exposto, voto por considerar improcedente o lançamento na parte objeto de litígio.

Sala de Sessões DRJ-BHE, 27 de abril de 2007

Lilian Nice Silveira

Relatora"

Intimada da decisão de primeira instância em 05/06/2007 (fl. 30), Áurea de Fátima Magalhães dos Santos apresenta Recurso Voluntário em 09/07/2007 (fls. 34/35), sustentando, *Ipsis litteris* (fls.34/35):

"Em relação a notificação recebida referente ao processo 10680.011173/2004-37 e outros da interessada Aurea de Fatima Magalhães dos Santos Gontijo, cpf 229.842.326-15.

Peço novamente retificação ou entrega de declarações do ano calendário 1999 a 2003, pelo esclarecimentos e fatos ocorridos.

Primeiro: O manual de IRPF diz que o contribuinte pode fazer retificações, o contribuinte deve guardar todos os documentos necessários a uma futura comprovação e podendo ser a própria declaração, discos flexíveis e disco rígido do computador.

Segundo: Eu e minha esposa, tentávamos transferir um financiamento da construtora MRV para a Caixa Econômica Federal, quando nos foi exigido recibos das declarações acima. A funcionária responsável disse Para fazer as declarações em separado. Dai eu entendi que era para separar as duas fontes pagadora, mais a minha e a da esposa. Fiz 7 declarações e 7 disquetes de duas fontes diferentes e contendo o mesmo CPF.

No dia 27/03/2003 entreguei-os na rua Goiás 151 na Seção de Auto Atendimento — CAC — Centro de Atendimento ao Contribuinte. O responsável pelo recebimento não sei se é funcionário da Receita ou se é funcionário da Serpro. Deve ter injetado no driver de disquete, primeiro os que continham a fonte pagadora Instituto de Previdência dos Servidos do Estado de Minas Gerais com o CPF acima mencionado. Quando o mesmo fez a outra fonte pagadora, recebeu o aviso constante conforme xerox em anexo. Acontece que quando ele recebeu este aviso, ele não finalizou a tarefa de transmissão e muito menos forneceu-me um recibo dizendo apenas ok, já foi transmitido (Então creio que ele mentiu neste procedimento), trazendo-nos este aborrecimento.

Se este funcionário me dissesse que algo deu de errado, então providenciaria a tal reficação que tinha por direito e a transmitira novamente.

Esclareço que não tivemos e não temos intenções alguma de omitir nada, não precisamos de fazer nada de errado para obter vantagens.

Não nos foi dada o direto a uma defesa ampla e irrestrita conforme preve a constituição, não nos foi exigido nada para comprovação. Decidiram por decidir que• que somos omissos(conforme uma funcionária disse que em nada seria mudado mesmo apresentando provas).

Peço que reconsiderem os despachos e este recurso, urna vez que já fiz parcelamento, minha renda(mesmo as duas) já estão comprometidas com empréstimos, Despesas mensais altas tais como condominio, luz, telefone , mantimentos e despesas

Com filho diabético (comprar insulina e remedios para ele).Temos dois filhos em idade escolar (não estamos em condições de pagar cursos pre-vestibular para um e pagando curso 20 grau para outro). Esclareço por ultimo que não tivemos aumento salarial durante 11 anos seguidos. A não ser os 1% dados logo em 2002 ou 2003 para os funcionarios federais.

Aguardo resposta."

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Consta nos autos que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 05/06/2007, uma terça-feira, conforme fl. 30.

O Recurso Voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Considerando que 05/06/2007 foi uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 06/06/2007, uma quarta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 05/07/2007, uma quinta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi apresentado em 09/07/2007 (fls. 34/35), uma segunda-feira, ou seja, trinta e quatro (34) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Portanto, se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de primeira instância, não se apresentar ao processo para interpor Recurso Voluntário para o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, automaticamente,

Assinado digitalmente em 03/11/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 08/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre à perempção.

Por todo exposto, o Recurso Voluntário apresentado foi intempestivo.

Nestes termos, não conheço do recurso.

(Assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah